



# Câmara Municipal de **SANTANA DO ITARARÉ - PR**

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva  
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 033/2016.**

### **REDAÇÃO FINAL**

**SÚMULA:** "DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDO AOS ADVOGADOS E PROCURADORES PÚBLICOS EFETIVOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ/PR, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 19 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL) CONFORME ESPECIFICA".

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana do Itararé – Estado do Paraná, aprovou e eu Gilmar Egidio Pereira, Presidente da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, *JOSÉ DE JESUS IZAC*, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENCAMINHA A ESTA CASA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º.** Nas ações de qualquer natureza em que for parte o Município de Santana do Itararé/PR e em que haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, contados a partir da publicação da presente Lei, estes serão repassados aos advogados públicos e/ou procuradores da Prefeitura do Município em efetivo exercício na data de seu recebimento.

**Parágrafo único.** Entende-se por advogado público e procurador o advogado integrante do quadro efetivo da Prefeitura de Santana do Itararé no momento do repasse dos valores.

**Art. 2º.** Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior serão pagos pela parte mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.



# Câmara Municipal de **SANTANA DO ITARARÉ - PR**

**Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva**  
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º.** Os honorários recolhidos pelo Fisco Municipal deverão ser repassados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributos aos advogados públicos e/ou procuradores da Prefeitura do Município em efetivo exercício, mediante crédito em folha de pagamento.

**Art. 4º.** Os honorários previstos nesta Lei são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Art. 5º.** Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

**Art. 6º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,  
EM 18 DE AGOSTO DE 2016.

  
**GILMAR EGIDO PEREIRA**  
Presidente